



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.001455/95-37
Recurso nº. : 134.905
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1991 a 1993
Recorrente : OROMAR WOODS DE SOUZA NETO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.639

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse aumento não for justificado pelos rendimentos tributados na declaração, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

GANHO DE CAPITAL – Havendo documento hábil e idôneo para que se possa identificar o preço de aquisição, não se justifica a consideração de custo zero de imóvel para o cálculo do ganho de capital.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OROMAR WOODS DE SOUZA NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL para considerar como custo de aquisição do imóvel indicado no voto, o valor constante da Escritura de compra e venda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.001455/95-37
Acórdão nº. : 106-13.639

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.001455/95-37
Acórdão nº. : 106-13.639

Recurso nº. : 134.905
Recorrente : OROMAR WOODS DE SOUZA NETO

RELATÓRIO

Oromar Woods de Souza Neto, já qualificado nos autos, recorre do acórdão da Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II, do qual tomou ciência por meio de correspondência postada em 04.09.02 (fl. 210). O recurso foi protocolado em 07.10.02 (fls. 214 a 229).

O Auto de Infração (fls. 01 a 04) constituiu o crédito tributário no valor de 42.365,74 UFIR de imposto de renda pessoa física, que, acrescido dos encargos legais, totalizou 169.323,91 UFIR.

O lançamento ocorreu em virtude da identificação de omissão de: (1) rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício; (2) rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de aluguel; (3) rendimentos detectados por acréscimo patrimonial a descoberto; e (4) ganhos de capital obtidos na alienação de imóveis.

Em sua impugnação (fls. 131 a 133), o Sr. Oromar Woods de Souza Neto afirma que concorda com as exigências referentes aos itens 1 e 2 do Auto de Infração, assim como com parte dos itens 3 e 4, no que se referem aos anos-calendário de 1991 e 1990, respectivamente. Com relação à matéria em litígio, argumenta em síntese:

- No cálculo da variação patrimonial, deveria constar como preço de mercado do apartamento nº 402, do número 900, da avenida Prefeito Mendes de Moraes, o valor de 1.303.282,92 UFIR (31.12.91), conforme alocou em sua Declaração de Imposto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.001455/95-37
Acórdão nº. : 106-13.639

Renda Pessoa Física do exercício de 1992, o qual, por engano, constou na do exercício seguinte (1993) como tendo o valor de 66.157,51 UFIR (31.12.91);

- Se assim for feito, conclui-se que não houve acréscimo patrimonial a descoberto, posto que os bens declarados somados às dívidas em 31.12.91 resultarão em 4.386.039,90 UFIR, montante este maior que o saldo em 31.12.92, resultando um decréscimo de patrimônio no valor de 1.117.886,52 UFIR;
- Com relação ao alegado ganho de capital no ano-calendário de 1991, referente à alienação do apartamento 319, do nº 500, da avenida Princesa Isabel, anexa à impugnação a Escritura de Compra e Venda do referido imóvel para comprovar que não ocorreu ganho de capital.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II (fls. 193 a 205), por meio de sua Terceira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, posto que reduziu a multa de ofício em virtude da retroatividade benigna da Lei nº 9.430/96, a qual instituiu multa menos severa para os ilícitos tributários. Seus fundamentos para a manutenção do restante do crédito tributário podem assim ser resumidos:

- Em vista da concordância do contribuinte com parte do crédito tributário, ratificada pelo pedido de parcelamento por meio do processo nº 13746.000328/95-34, tornou-se definitiva na esfera administrativa a matéria correspondente;
- Quanto à alocação do valor de mercado constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992 no cálculo do acréscimo patrimonial do ano-calendário de 1992, há de se esclarecer que o imóvel em questão, conforme esclarecimentos do próprio contribuinte à fl. 153, foi transferido para a empresa FARW – Assessoria e Consultoria Negocial Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.001455/95-37
Acórdão nº. : 106-13.639

em 16.12.91, o que inviabiliza o seu cômputo no ano seguinte, pois já não mais pertencia ao contribuinte.

- O contribuinte trouxe aos autos a Certidão de fls. 154 a 163, do 18º Ofício de Notas, de 16.12.91, tratando da promessa de cessão de direitos, sub-rogação de obrigações e contrato de construção entre Real Engenharia e Incorporações Ltda., NBC-Engenharia Ltda., FARW – Assessoria e Consultoria Negocial Ltda.;
- Quanto ao ganho de capital, ocorrido durante o ano-calendário de 1991, *o contribuinte exerceu sua opção de preenchimento na declaração de bens do exercício 1992 (fl. 97, item 09) quando informou o valor zerado como custo de aquisição do bem, e acrescenta, ainda, sua alienação em 12/12/1991 (fl. 97, item 09), em data anterior à presente autuação (04/08/1995) (fl. 201);*
- O contribuinte não indicou como pretende ver atualizado o valor de aquisição, além do que deixou de identificar as parcelas efetivamente pagas;
- O custo de aquisição deve ser comprovado com documentação idônea.

Em seu recurso (fls. 214 a 229), o Sr. Oromar Woods de Souza Neto reitera os termos de sua impugnação, acrescentando resumidamente que:

- Não deve prevalecer a multa agravada em razão de embaraço à fiscalização, posto que o fiscal tinha os elementos necessários para a conclusão do trabalho;
- O acórdão da primeira instância afirma não ter sido a multa impugnada, porém, tal conclusão não se coaduna com a jurisprudência administrativa, conforme acórdão que transcreve, no qual se traduz o entendimento de que a autoridade julgadora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.001455/95-37
Acórdão nº. : 106-13.639

não pode desconhecer o pedido do impugnante, mesmo quando não aduz razões específicas;

- A decisão *a quo* deve ser revista item por item do lançamento;
- Dentro da mesma linha de entendimento há que ser manifestada sua discordância com a imposição da TRD e da aplicação da taxa SELIC como índices de correção monetária.

O arrolamento de bens se contata pelos documentos de fls. 252, 254 e 256, bem como pelos despachos de fls. 253 e 258.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.001455/95-37
Acórdão nº. : 106-13.639

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

É preciso, primeiramente, estabelecer os limites da lide.

O contribuinte, em sua impugnação afirmou não estar impugnando os itens 1 e 2, assim como os itens 4 e 5, no que diz respeito aos anos-calendário de 1991 e 1990, respectivamente.

Trouxe argumentos relativos ao mérito dos itens que restaram em litígio, sem se referir às questões da multa agravada e da cobrança dos juros com base na TR e na SELIC, as quais somente suscita em grau de recurso.

Tais matérias não podem ser analisadas de ofício, pois tanto a multa agravada, como a cobrança dos juros com base na taxa SELIC encontram respaldo legal para serem aplicadas, pelo que considero que o questionamento a respeito destas matérias está precluso.

Quanto à aplicação da TRD, deve-se observar que os itens que restaram em litígio correspondem a fatos geradores ocorridos em 12.91 (ganho de capital), quando já estava em vigor a Lei nº 8.218, de 29.08.91, que autorizou a utilização da TRD como indexadora dos juros moratórios, e em 12.92 (acréscimo patrimonial a descoberto), quando os dispositivos legais aplicados na determinação dos juros encontram, da mesma forma, respaldo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.001455/95-37
Acórdão nº. : 106-13.639

Assim, tratando-se de matéria preclusa e não existindo ilegalidades que pudessem causar a atuação de ofício deste colegiado, não se pode conhecer do recurso quanto a estas alegações.

No que diz respeito ao acréscimo patrimonial a descoberto, conforme relatado, o contribuinte quer que seja considerado o preço de mercado alocado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1992 para efeito de alocá-lo como recurso disponível no início do ano-calendário de 1992, de modo que ao final dele se constataria que seu patrimônio diminuiu.

Ocorre que, pelo que se observa do documento de fl. 153, que encaminhou a escritura de fls. 155 a 163, o Sr. Oromar Woods de Souza Neto afirma que o apartamento da Avenida Prefeito Mendes de Moraes nº 900, bloco I, ap. 402, foi adquirido em maio de 1991 e que pagou um sinal e mais quatro parcelas durante o ano de 1991, sendo que restou o saldo de Cr\$ 41.112.584,87. Acrescenta que quando da lavratura da escritura em cartório optou por transferir o bem para a firma FARW – Assessoria e Consultoria Negocial Ltda., em 16.12.91.

Se analisarmos a citada escritura, verificamos que, em 16.12.91, figura como outorgada a empresa FARW – Assessoria e Consultoria Negocial Ltda., representada pelo seu sócio Sr. Oromar Woods de Souza Neto, e como outorgantes as sociedades Real Engenharia e Incorporações Ltda. e NRC Engenharia Ltda., cujo objeto é de avençar uma promessa de cessão de direitos referente ao citado imóvel, de acordo com as condições de pagamento lá impostas.

Assim é que em 16.12.91, o recorrente já não mais possuía o imóvel, posto que seu nome somente aparece no documento público como representante da empresa FARW – Assessoria e Consultoria Negocial Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.001455/95-37
Acórdão nº. : 106-13.639

Pelo fato de o bem já não pertencer ao patrimônio do contribuinte em 1992, impossível a alocação de seu valor de mercado, ou qualquer outro montante, como recurso disponível em 01.01.92. O fisco considerou, em vista do que foi informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, a quantia de 66.157,51 UFIR, a qual não se retira nesta instância, posto que não pode este Conselho de Contribuintes agravar a exigência.

Quanto ao ganho de capital ocorrido no ano-calendário de 1991, a fiscalização considerou o custo de aquisição como sendo zero, com o que concordou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, argumentando que teria sido uma opção do próprio contribuinte ao preencher sua declaração informando zerado o custo de aquisição do apartamento.

Tal fato não pode ser assim considerado, posto que o imóvel não adentrou no patrimônio do contribuinte gratuitamente. Existe uma escritura de promessa de compra e venda (fls. 135 a 143), datada de 09.09.85, na qual se estipula uma forma de pagamento do bem (fl. 137 – verso), pelo valor total de Cr\$ 163.000.000,00 (fl. 137). A própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento afirma que a Declaração de Ajuste Anual do contribuinte apresenta essa operação, na mesma data da escritura e que é confirmada pelo 5º Ofício do Registro de Imóveis (fl. 189).

Nesse mesmo registro consta a compra e venda do apartamento, pelo preço de Cr\$ 136,00 (valor original dividido por 1.000.000, em vista da mudança de moeda de cruzeiro para cruzado, deste para cruzado novo e deste para cruzeiro novamente). Assim, mesmo não se podendo afirmar categoricamente que o contrato de promessa de compra e venda feito em 09.09.85 foi rigorosamente cumprido nos prazos previstos, comprovado está que foi pago o preço ajustado. Além do mais, a única informação que se tem dos pagamentos é no sentido de sua existência e não o contrário como supôs a fiscalização, que considerou como zero o custo de aquisição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10735.001455/95-37
Acórdão nº. : 106-13.639

Não se pode deixar de lado o único indício, bastante convincente, diga-se, de que foi pago o preço nas condições ajustadas pelo contrato de promessa de compra e venda (fls. 135 a 143), devendo-se considerar para efeito de cálculo do custo de aquisição as condições de pagamento estipuladas no instrumento contratual, bem como a legislação vigente à época da compra que previa uma redução do ganho de capital em vista do tempo decorrido entre a aquisição e a venda, à razão de 5% ao ano.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento PARCIAL, para considerar como custo de aquisição do imóvel da rua Princesa Isabel, nº 500, ap. 319, o valor constante da escritura de Promessa de Compra e Venda (fls. 134 a 143), nas condições lá estipuladas.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA

